



PARECER JURÍDICO n.º 067/2021/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 075/2021/SAPL que **“ALTERA O INC I E II, DO § 7.º, DO ART 18 DA LEI MUNICIPAL SOB N.º 2072/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão, trata de reduzir a idade dos ônibus escolares, a serem utilizados no município.

A pretensão não merece apoio, vejamos:

No dia 01 de abril do corrente, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação expediu a Resolução n.º 01/2021 que *“Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola”*, normativa esta que normatiza o transporte escolar nos estados e municípios e serve para balizar a análise do presente projeto.

O tempo dos veículos é sobejamente importante, pois consideradas as estradas precárias e o tipo de passageiros – crianças, torna-se imprescindível a conservação.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE USO E DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".

Embora a Resolução nada mencione sobre vans, pode-se concluir que o tempo seja similar – 10 anos.

No caso, a lei que se pretende alterar está perfeita, tanto pela idade dos veículos, como pela segurança que se deve oferecer aos estudantes que se valem do transporte escolar.

Em face do exposto, considerada a perfeição da lei em vigor, a ilegalidade do projeto por estar em desacordo com o FNDE e visando a segurança dos usuários, o projeto em questão não merece guarida, devendo ser REJEITADO por esta Augusta Câmara Municipal.

A superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B